



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0025001-66.2019.5.24.0021

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/10/2020

Valor da causa: R\$ 310.376,66

Partes:

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA

RECORRIDO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Dourados

ATOrd 0025001-66.2019.5.24.0021

AUTOR: _____

RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

_____, qualificada na exordial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também qualificada, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos expostos na exordial e formulando os pedidos lá relacionados, além de aviar requerimentos de estilo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 310.376,66. Juntou procuração e documentos.

Na audiência designada (fl. 549), após rejeitada a primeira tentativa de conciliação, registrou-se a apresentação de defesa escrita pela reclamada, arguindo prescrição e combatendo as alegações e pedidos da autora (fls. 152/167). Com a defesa a reclamada anexou os documentos de fls. 168/548, sendo concedido prazo à autora para manifestação.

A reclamante manifestou-se sobre a defesa e os documentos (fls. 554/561).

Na audiência em prosseguimento (fls. 562/564) a autora requereu a produção de prova testemunhal emprestada, sendo-lhe concedido prazo para juntada das respectivas atas de audiência. A reclamada não concordou com a prova emprestada. Em seguida, foram colhidos os depoimentos da reclamante e do preposto da reclamada, bem como foram inquiridas duas testemunhas. Por fim, diante do prazo concedido à reclamante para juntada de atas, a audiência foi adiada.

A autora juntou cópia das atas de audiência mencionadas na audiência e apresentou razões finais (fls. 569/583).

Sobre esses documentos a reclamada manifestou-se às fls. 587/588 e apresentou razões finais às fls. 592/595.

Na audiência posterior, realizada de forma telepresencial, ausentes as partes e sem outras provas, foi encerrada a instrução processual, restando prejudicada a derradeira tentativa de conciliação (fl. 602).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 – REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Considerando que a cisão mencionada no documento ID 4f9a713 foi apenas parcial e tendo em vista que ainda não houve homologação no Banco Central do Brasil, para que produza efeito perante terceiros, conforme informado na petição ID a08478, mantenho inalterado, por ora, o polo passivo da presente ação.

2 – PRESCRIÇÃO

Ajuizada que foi a presente ação em 20/9/2019, acolho a prescrição quinquenal arguida na defesa e extingo o processo com resolução do mérito relativamente aos pretensos direitos da autora anteriores a 20/9/2014, com fulcro nos art. 7º, XXIX, da CF, c/c art. 487, II, do CPC.

3 - HORAS EXTRAS E REFLEXOS – INTERVALO INTRAJORNADA JORNADA EXTERNA

A reclamante alega que trabalhou para a reclamada de 12/5/2014 a 7/1/2019, na função de operadora de relacionamento, realizando financiamento de veículos por meio de captação de clientes em lojas de comercialização de veículos, cumprindo jornada das 8h às 18h, com apenas 30 minutos de intervalo intrajornada de segunda a sexta-feira e aos sábados das 8h às 12h. Postula o pagamento de horas extras, excedentes da 6ª diária, nos termos do art. 224 da CLT, invocando o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 55 do C. TST. Requer ainda o pagamento de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada.

A reclamada contrapõe-se, afirmando que a autora foi contratada para exercer a função de gerente de relacionamento de veículos e não faz jus ao pagamento de horas extras, por cumprir jornada externa, estando incluída na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Sustenta ainda que a condição de trabalho externo estava expressamente ressalvada no contrato de trabalho e ficha de registro e foi anotada na CTPS da reclamante. Argumenta que a autora organizava e controlava sua agenda, definindo o roteiro de visitas do dia, com total autonomia e não havia a necessidade de comparecimento à filial da empresa ou emissão de relatórios diários, asseverando que não havia fiscalização da jornada de trabalho. Sustenta que o trabalho era realizado de acordo com a demanda de trabalho e não havia labor em domingos e feriados.

Analiso.

Cumpra observar inicialmente que as convenções coletivas de trabalho anexadas aos autos relativamente a todo o período contratual da autora preveem a jornada de 6 horas “em conformidade com a Súmula 55 do Tribunal Superior do Trabalho e o art. 224 da CLT, observada a exceção contida no seu parágrafo 2º” (fl. 286, cláusula 4.7.1).

Entretanto, desde o início do contrato a autora exerceu a função de gerente e não estava sujeita à jornada de 6 horas, por expressa disposição do § 2º do art. 224 da CLT, hipótese também prevista nas normas coletivas, conforme acima já mencionado.

Por outro lado, é certo que a atividade laborativa da reclamante ocorreu de forma externa, sendo que desde a inicial ela afirma que realizava seu trabalho comparecendo em lojas de vendas de veículos para captação de clientes. Além disso, foi contratada com cláusula expressa de cumprimento de jornada externa, nos termos do art. 62, I, da CLT, a qual também foi anotada em sua CTPS, conforme documentos de fls. 15 e 168.

Nessas circunstâncias, competia à reclamante fazer prova do efetivo controle da jornada de trabalho e do labor extraordinário (art. 818, I da CLT), sendo que desse ônus ela não se desincumbiu a contento, porque ambas as testemunhas inquiridas nos autos afirmaram expressamente que não havia controle de jornada por parte da reclamada.

A propósito, cumpre transcrever os seguintes trechos da prova testemunhal produzida em audiência:

Testemunha ____ (fl. 563, grifei):

“que trabalhou para a reclamada de junho/2010 a abril/2019 na função de gerente de relacionamento; que atendia em Dourados e Maracajú; que a reclamante exercia a função de gerente de relacionamento em Dourados; o depoente e a reclamante trabalhavam das 08h às 18h com 30 min de intervalo aproximadamente, de segunda a sexta e aos sábados das 08 às 12h; que não havia controle da jornada, porém, o gestor sempre ligava para saber onde estavam e qual a programação do dia; a programação era efetuada conforme a demanda das lojas clientes; quem elaborava a programação era o próprio gerente de relacionamento; que ao final do dia, tinham que passar para o gestor a produção; o gestor era sediado em Campo Grande e a cada 15 dias vinha para Dourados, onde ficava por uma semana aproximadamente; que, em algumas situações, o gestor passava na loja para saber se o gerente havia passado por lá; que não tinha liberdade para encerrar a jornada mais cedo, sendo que sempre tinha que estar com o telefone funcionando, inclusive, após as 18h; que para ir ao médico devia avisar o gestor e os colegas de trabalho para cobrir a ausência;”

Testemunha _____ (fl. 564, grifei):

*“que trabalha das 08h às 18h de segunda a sexta e aos sábados das 08h às 12h, com intervalo de uma a 2 horas, dependendo da demanda; que todos os consultores trabalham no mesmo horário; que não há controle da jornada de trabalho (...) que não há cobrança do gestor em relação ao horário de início da jornada; (...) o próprio gerente de relacionamentos é quem faz o roteiro de visitas; há a possibilidade de se ausentar ao trabalho para fins pessoais, sem necessidade de comunicação à reclamada, porém, deve ficar "online durante o horário de trabalho (...)*que passou a trabalhar na função de gerente de relacionamento foi falado que deveria cumprir o horário comercial; que não poderia desligar o telefone e começar a trabalhar apenas as 11h, por exemplo”.

Extrai-se das declarações acima que a reclamada controlava a produção dos gerentes de relacionamento, averiguando também se eles efetivamente prestavam o serviço, mas não ficou caracterizada a fiscalização da jornada de trabalho.

Esse sistema de controle de produção demonstrado na prova acima transcrita não excede o poder diretivo do empregador e é plenamente compreensível, ante o cumprimento da jornada externa e o labor em atividade de vendas/captação de clientes.

Portanto, entendo que a jornada externa prevista no contrato de trabalho da autora não foi desconstituída, pois não há prova da efetiva fiscalização da jornada, como acima fundamentado e, estando a autora inserida na exceção do regime da duração do trabalho prevista no art. 62, I, da CLT, não faz jus ao pagamento das horas extras e reflexos postulados, inclusive as relativas à supressão do intervalo intrajornada, porque efetivamente poderia usufruir o tempo mínimo legal necessário, já que a prova produzida não demonstra qualquer restrição da reclamada a esse respeito.

Indefiro, pois, os pedidos.

4 - JUSTIÇA GRATUITA

A autora requereu na inicial os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou declaração de hipossuficiência econômica à fl. 10.

Em defesa a reclamada impugnou a pretensão afirmando que a mera juntada de declaração não é suficiente para a concessão do benefício, devendo a autora demonstrar sua hipossuficiência.

Dispõem os §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, com redação dada pela Lei 13.467

/2017, que a gratuidade processual será concedida àqueles que perceberem salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, ou que efetivamente comprovarem a insuficiência de recursos para o custeio dos encargos do processo.

Ao contrário da alegação defensiva, a declaração de hipossuficiência anexada à inicial comprova a insuficiência de recursos, nos termos da Lei nº 7.115/83, sendo certo que esse documento não foi desconstituído por prova em contrário.

Diante disso, concluo que a autora preenche os requisitos previstos no art. 790, § 3º da CLT e **defiro-lhe** os benefícios da Justiça Gratuita.

5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista a sucumbência da autora quanto aos pedidos objeto desta reclamação, nos termos do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, condeno-a a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da reclamada, os quais arbitro em 5% sobre o valor da causa.

Ante a gratuidade processual deferida à reclamante no capítulo anterior desta sentença, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT, a obrigação do pagamento dos honorários sucumbenciais ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente será executada se, nos dois anos posteriores ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade processual à autora. Decorrido esse prazo sem a alteração da condição de insuficiência do autor, ficará extinta a obrigação.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nestes autos que têm como reclamante _____ e reclamada **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, **acolho** a prescrição quinquenal invocada na defesa em relação aos eventuais direitos pleiteados anteriores a 20/9/2014, extinguindo o processo com resolução do mérito no particular (art. 487, II, do CPC) e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial em relação ao período posterior, nos termos da fundamentação.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a reclamante a pagar honorários sucumbenciais para o advogado da reclamada, no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa. Tal obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do item 4 da fundamentação.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 6.207,53, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 310.376,66, ficando dispensada do recolhimento em razão da gratuidade processual ora deferida.

Intimem-se.

DOURADOS/MS, 15 de setembro de 2020.

DENILSON LIMA DE SOUZA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DENILSON LIMA DE SOUZA - Juntado em: 15/09/2020 23:40:01 - 339885d
<https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/20091523392127800000016762463?instancia=1>
Número do processo: 0025001-66.2019.5.24.0021
Número do documento: 20091523392127800000016762463